



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.000828/97-07
Recurso nº : 121.480 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E CSLL – EXERCÍCIO 1993
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº : 103-20.315

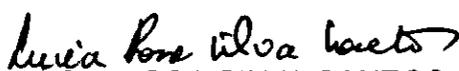
IRPJ - Deve ser excluída a glosa de despesas financeiras consideradas não comprovadas, quando o contribuinte, em sua impugnação, apresenta documentação hábil e idônea que lastrearam os lançamentos ao resultado do exercício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


LUCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.000828/97-07
Acórdão nº : 103-20.315
Recurso nº : 121.480 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP recorre a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, da Decisão nº 11175/GD/01062/99, de fls. 557/570, onde exonerou a EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. do pagamento do crédito tributário em valor superior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333/97.

Contra a interessada foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/07) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 08/11) em virtude da não comprovação de despesas operacionais e glosa de despesas operacionais não necessárias, usuais e normais no ramo de atividade da autuada.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 326/336, onde argúi o princípio de exclusão de responsabilidade, ou seja, não pode ser responsabilizada por irregularidades cometidas por empresas por ela contratadas e que vinham atuando irregularmente no mercado financeiro. Cita acórdãos e doutrina que, ao seu ver, sustentam a sua tese.

Em 14/10/1997, protocolou aditamento à impugnação (fls. 339/350) acompanhado dos documentos de fls. 351 a 532, argüindo que não há impedimento legal para que a empresa diversifique suas atividades para atuar no mercado financeiro com o objetivo de preservar seu patrimônio dos efeitos inflacionários. Tece considerações sobre o resultado das diligências levadas a efeito junto às empresas contratadas para afirmar que tais

MS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.000828/97-07

Acórdão nº : 103-20.315

empresas operavam normalmente na data da celebração dos contratos e que as operações contratadas estão comprovadas pelos documentos que anexa aos autos, assim como, restam comprovadas as despesas de juros e variações monetárias registradas em sua contabilidade.

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou a decisão de fls. 557/570, onde julgou procedente em parte o lançamento, excluindo a glosa dos juros pré-fixados no valor de Cr\$ 3.752.800.098,62, que foram comprovados pelos avisos de lançamento e contratos de fls. 454/526 e demonstrativos de fls. 416/419, recorrendo de ofício da decisão, conforme já mencionado.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.000828/97-07
Acórdão nº : 103-20.315

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97, portanto deve ser conhecido.

O crédito tributário exonerado corresponde ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro incidentes sobre o valor de Cr\$ 3.752.800.098,62, glosado como despesa financeira não comprovada, com os acréscimos legais correspondentes, conforme discriminação abaixo:

IRPJ	200.511,42 UFIR
MULTA	220.075,35 UFIR
CSLL	46.479,87 UFIR
MULTA	52.289,86 UFIR

A fiscalização glosou as despesas financeiras da filial da interessada, tendo em vista a não apresentação de documentação que lastreasse seu registro na contabilidade.

No aditamento à sua impugnação, a interessada apresentou demonstrativos dos juros pré-fixados de fls. 416/419, bem como avisos de lançamento e contratos de abertura de crédito do Banco Pactual (fls. 454/526) comprovando que lastrearam o lançamento deste valor em sua contabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.000828/97-07
Acórdão nº : 103-20.315

Deve ser prestigiada a decisão que restabelece as despesas financeiras registradas na escrituração e glosada pela fiscalização, à vista da documentação hábil e idônea que respalda os registros contábeis, trazida aos autos pelo sujeito passivo, cancelando a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro sobre a parcela comprovada.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.000828/97-07
Acórdão nº : 103-20.315

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **14 JUL 2000**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **14 JUL 2000**


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL